



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Ass-5

Processo nº : 13646.000042/96-12
Recurso nº : 117.830 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em UBERABA-MG
Interessada : WESTERN OESTE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.425

RECURSO "Ex OFFICIO" - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes a decisão do Delegado da Receita Federal que autorize a retificação de declaração de rendimentos.

Recurso de ofício não conhecido, por versar matéria estranha à competência do Colegiado.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em UBERABA /MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por se tratar de matéria estranha à competência do Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13646.000042/96-12
Acórdão nº : 107-05.425

Recurso nº : 117.830
Recorrente : DRJ em UBERABA-MG
Interessada : WESTERN OESTE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

A decisão da DRF em Uberaba/MG está consubstanciada no deferimento da retificação de declaração da autuada qualificada nos presentes autos.

A exigência tributária referente a Contribuição Social do exercício de 1.993, originou-se em lançamento suplementar eletrônico doc. de fls. 03 a 09.

Em impugnação doc. de fls. 01 a autuada contesta o lançamento suplementar, inclusive fazendo a juntada dos DARFS de recolhimentos doc. de fls. 9v/11.

Após as devidas análises, o Sr. Delegado da DRF/URA/MG pela OP403 98035 concede a retificação de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aponta as parcelas remanescentes a serem recolhidas, e recorre ao Conselho de Contribuintes.

Doc. de fls. 43 informa que o contribuinte procedeu o recolhimento da valor mantido pela DRF Uberaba/MG.

É o Relatório.



Processo nº : 13646.000042/96-12
Acórdão nº : 107-05.425

VOTO

Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, Relator

O apelo obrigatório da DRF de Uberaba/MG é consubstanciado pelo deferimento da retificação de declaração da autuada qualificada nos presentes autos.

Após cientificado do decidido, a autuada procedeu o recolhimento da parcela mantida (documento de fls. 43).

Tratando-se de matéria que não é objeto de apelo obrigatório a este Colegiado, proponho o não conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS